

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: A LEI 12.594/2012 – LEI DO SINASE - E A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Silvana de Sena Patricio¹

Me Vânia Vaz Barbosa Cela²

Resumo: Pretende-se com esse estudo investigar a aplicação fática e as repercussões jurídicas das diretrizes do SINASE no sistema socioeducativo brasileiro, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa de dados referentes ao Estado do Rio Grande do Norte. A relevância e, ao revés, a falta de estrutura para a aplicação da Lei 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012 – Lei do SINASE, revelada pela forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação no Estado do Rio Grande do Norte, é o cerne do presente artigo, o qual evidencia mudanças jurídicas significativas na execução da medida socioeducativa de internação com o advento 12.594/2012. A situação dos Centros Educacionais no Rio Grande do Norte aponta para uma inadequação do sistema socioeducativo do Estado às diretrizes do SINASE, bem como para uma crise iminente que encontra seus entraves em questões orçamentárias.

Palavras-chave: SINASE. Lei 12.594/2012. Adolescente em conflito com a lei. Execução. Medida socioeducativa de internação.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: silvana.desena@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: vaniavaz@tjrn.jus.br

Abstract: It is intended with this study to investigate the factual application and the legal implications of guidelines SINASE in Brazilian Socioeducational system, from a quantitative and qualitative analysis of data concerning the state of Rio Grande do Norte. The relevance and, on the contrary, the lack of infrastructure for the implementation of Law 12.594/2012 of January 18, 2012- Law Sinase, revealed by the way has been executed by social internment in the state of Rio Grande do Norte, is the focus of this work, which shows significant legal changes regarding of the implementation measure of internment from the Law 12.594/2012. The situation of correctional units in Rio Grande do Norte points to an inadequacy of the State Socioeducational system to the guidelines of Sinase and to an imminent crisis that finds its obstacles on budgetary questions.

Keywords: SINASE. Law 12.594/2012. Adolescent in conflict with the law. Execution. Socioeducational measure of internment.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado Democrático de Direito preceitua que a todos devem ser garantidos direitos mínimos, suficientemente válidos à convivência digna e pacífica entre os cidadãos. Para tanto, a incidência dos direitos fundamentais não pode se limitar a determinados indivíduos, de forma que todos os brasileiros, irrestritamente, devem estar inseridos nesse Estado garantista.

Esse tratamento não poderia ser diferente para as crianças e adolescentes. Na verdade, por sua peculiar condição de sujeito em fase de desenvolvimento, devem ter seus direitos fundamentais ainda mais resguardados. E foi nesse contexto que, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o viés da Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas (introduzida, de fato, no Brasil, com a redação do art. 227 da Constituição Federal).

A referida lei trouxe consigo muitas benesses às crianças e aos adolescentes, mas também deveres aos adolescentes, intitulados como medidas socioeducativas, devidamente elencadas na lei em comento.

Dentre essas medidas, a de internação, em específico, se mostra como a mais gravosa e, não por outro motivo, deve ser executada no Estado Brasileiro conforme um conjunto ordenado de regras e critérios. Apesar desse imperativo, o mesmo Estatuto não se encarregou de regulamentar a execução da aludida medida, de forma que, o que já é árduo – cumprir com rigor a medida de internação – com a devida regulamentação, se torna ainda mais sem a existência desta última.

Com o fulcro de preencher essa lacuna, após mais de duas décadas da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o advento da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, tendo entrado em vigor em abril do mesmo ano.

A relevância e, ao revés, a falta de estrutura para a aplicação dessa lei, revelada pela forma como vem sido executada a medida socioeducativa de internação no Estado do Rio Grande do Norte, é o cerne do presente artigo, o qual demonstrará algumas mudanças ocasionadas por essa lei na execução da internação, assim como os entraves intrínsecos às mudanças, analisados mediante uma abordagem quantitativa e qualitativa, haja vista que, considerou-se não apenas pesquisas bibliográficas especializadas para a temática sugerida, mas também dados colhidos em entrevista.

2. DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a doutrina da situação irregular, admitida antes mesmo do Código de Menores de 1979, norteava o trato reservado às crianças e aos adolescentes, os quais eram meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e do Estado (DIGIÁCOMO, Murillo; DIGIÁCOMO, Ildeara; 2010).

Segundo José Ricardo da Cunha (1996 *apud* MACIEL, 2011, p. 14), os menores abarcados pela situação irregular eram os filhos das famílias empobrecidas, normalmente pardos ou negros, vindos do interior e das periferias; o que demonstra a limitação da teoria da situação irregular, ao intervir apenas em situações em que o jovem se encontrava em vulnerabilidade, notadamente econômica.

Durante a vigência dessa teoria, aos adolescentes em conflito com a lei, eram aplicadas as penas criminais, à medida de sua imputabilidade, a depender da legislação correspondente. Como exemplo, pode-se citar o tratamento estabelecido pelo Código de Mello Mattos de 1927³, primeiro código de menores do país, que entendia que o adolescente que contasse com mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e se tratasse de um indivíduo perigoso pela sua perversão moral, permaneceria na prisão/estabelecimento até que se verificasse sua regeneração, ou seja, não havia prazo máximo para a punição do infrator.

Ou, ainda, a hipótese do Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), que, em seu art. 30, preconizava que “os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.”(sic).

Não havia, portanto, tratamento diferenciado para as sanções aplicadas aos adolescentes, de maneira que o critério predominante para a aplicação da pena era o discernimento.

Esse cenário, todavia, sucumbiu com o surgimento da eminente doutrina da proteção integral, insculpida no art. 227 da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

³ Art. 71, Código de Mello Mattos: “Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.”

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Emerge do artigo supracitado que os interesses das crianças e dos adolescentes devem prevalecer sobre os demais, de sorte que a eles devem ser garantidos os direitos acima elencados, mediante ação conjunta do Estado, da sociedade e da família; eis a base da Doutrina da Proteção Integral.

Segundo firma Saraiva (2009, p. 60), esta Doutrina, inspirada na Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança, é afirmada a partir de quatro documentos principais, são eles:

- a) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (20/11/89)
- b) Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, conhecidas como regras de Beijing (29/11/85)
- c) Regras das Nações Unidas Para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (14/12/90)
- d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad (14/12/90)

Tais documentos, de nível internacional, retratam a sua eminência. Ainda mais quando se analisa que, a partir deles, quem está em “situação irregular”, quando o direito da criança é violado, não é mais esta, mas sim alguém ou alguma instituição, que pode ser a família, a sociedade ou o Estado (SARAIVA: 2006, p. 26). Sua condição de mero objeto de proteção social decai, emergindo à categoria de sujeito de direito.

Desta feita, é de se notar que a aludida doutrina se trata de uma verdadeira mudança de paradigma, representando muito mais do que uma simples substituição terminológica ou de princípios (MACIEL, 2011, pág. 13), à medida que, em detrimento do assistencialismo e da repressão, marcantes na teoria da situação irregular, passou a conferir às crianças e aos adolescentes a condição de titulares de direitos fundamentais. Com isso, reconheceu-se que estes indivíduos, em fase de desenvolvimento, podiam ser, como sujeitos de direitos, autores de sua própria história.

3. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Prova de que se reconheceu a condição de sujeito de direitos aos adolescentes, sob o contexto da Doutrina da Proteção Integral, é que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram disciplinadas medidas peculiares àqueles em conflito com a lei, quais sejam, as medidas socioeducativas, aplicadas, tão somente, aos cidadãos que possuem entre 12 e 18 anos incompletos^{4 5}, podendo ser definidas como:

(...) manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (LIBERATI, 2006, *apud* MACIEL, 2011, p. 1073).

Depreende-se deste conceito que as medidas socioeducativas possuem um caráter eminentemente pedagógico corretivo, já que o que se tem em vista é, tanto a reeducação do jovem e sua reinserção na sociedade, como que o jovem reflita acerca da ilicitude da conduta praticada. Nesse sentido, Cury (2010, p. 536) afirma que, pela própria terminologia, as medidas socioeducativas não têm o caráter punitivo, próprio dos códigos criminais. Por outro lado, Saraiva (2006, p. 66) entende que, em se tratando da medida socioeducativa de internação, por melhor que seja a proposta do estabelecimento educacional, o recolhimento neste local tem o caráter punitivo.

De qualquer modo, perante o Código Penal⁶, o qual adotou o critério biológico, o adolescente infrator é considerado inimputável, haja vista que falta o elemento subjetivo discernimento no jovem em conflito com a lei para que a conduta praticada seja configurada como um crime ou contravenção penal (SIMÕES: 2008, p. 239). Todavia, é de se observar que essa inimputabilidade, conferida pela própria legislação, não importa impunidade, uma

⁴ Art. 2º da Lei 8.069/90: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” c/c art. 104. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

⁵ Às crianças que cometerem ato infracional são aplicadas medidas de proteção, cuja competência é do Conselho Tutelar, consoante redação legal do art. 136, inciso I, da Lei 8.069/90

⁶ Art. 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

vez que, como afirma Saraiva (2006, p. 46), “a lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes”.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, o qual se trata de um rol taxativo (ISHIDA: 2010 p. 224), prevê essas medidas de responsabilização, as medidas socioeducativas, que serão aplicadas ao adolescente que cometeram ato infracional⁷, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. Estas medidas são opostas de acordo com a gravidade da infração cometida, com a capacidade para cumpri-la e com as circunstâncias e consequências do fato, conforme estabelece o parágrafo 1º do mesmo artigo⁸.

3.1 DA INTERNAÇÃO

Inserida neste rol, como se vê, está a medida socioeducativa de internação, disciplinada na “Seção VII” do “Capítulo IV” da Lei 8.069/90, que se trata de uma medida de privação de liberdade, se mostrando como a mais gravosa (ISHIDA: 2010, p. 240) e, não por outro motivo, somente pode ser aplicada quando observados os princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁹.

A importância de se observar tais princípios está no fato de que a internação é aplicada na fase em que o jovem está descobrindo pessoas, situações e a si mesmo - adolescência -, de forma que, se não houvesse a limitação imposta pelos mencionados princípios - materializados, por exemplo, na redação do art. 121, § 3º, o qual estabelece que “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (brevidade) ou, ainda, na redação do art. 122, § 2º, que aduz que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (excepcionalidade)-, se estaria indo de encontro a um dos pilares da doutrina proteção integral – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Insta registrar, ainda, no tocante a medida socioeducativa em análise, que esta deve ser reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, de tal sorte que, atingindo o limite de 3 (três) anos de internação, o adolescente deve ser liberado (de forma compulsória aos vinte e um

⁷ Art. 103 da Lei 8.069/90: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

⁸ Art. 112, § 1º da Lei 8.069/90: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”

⁹ Art. 121, da Lei 8.069/90: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

anos de idade), colocado em regime de semi-liberdade ou liberdade assistida, tudo conforme dispõem os parágrafos 2º, 4º e 5º, do artigo. 121 da Lei 8.069/90.

Ratificando a excepcionalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação (CURY: 2010, p. 585), o artigo 122 da mesma Lei preceitua que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Tecidas tais considerações acerca da medida socioeducativa de internação sem exaurir, contudo, o tema, pode se perceber que a aplicação da medida socioeducativa de internação apenas em situações extremas e de forma breve não se trata de uma proteção, tampouco de uma “impunidade”, mas sim de um cuidado necessário e justificado pela condição peculiar de sujeito em desenvolvimento, própria do adolescente.

3.1.1 DA INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Não obstante a proeminência da redação legal da Lei 8.069/90, assim como da Constituição Federal de 1988, o que se observa é que os dispositivos legais que tratam dos direitos infanto-juvenis ainda não alcançaram por completo a realidade vivida pelos adolescentes infratores.

Isso porque, especificamente se tratando da execução da medida socioeducativa de internação, o Estado Brasileiro mostra-se inoperante; um sistema de internação em que a metade dos internos é reincidente¹⁰ na prática de ato infracional, não pode ser considerado eficaz.

Essa incapacidade do Poder Estatal, a nível estadual, está claramente demonstrada no relatório¹¹ final do “Programa da Justiça ao Jovem” no Estado do Rio Grande do Norte, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao averiguar a situação do CEDUC Pitimbu de Parnamirim/RN, vejamos:

¹⁰ Relatório do CNJ: Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, resultado de um estudo revelado em abril/2012, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>

¹¹ Relatório do CNJ, datado de fevereiro de 2011, referente ao trabalho do “Projeto Justiça ao Jovem”, que, mediante visitas aos Centros Educacionais, pretendeu realizar uma radiografia nacional acerca da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação.

(...) Suas instalações são inadequadas e estão deterioradas; o ambiente é sujo, escuro e úmido. Conforme se verifica nas fotografias que instruem o relatório anexo, há fezes humanas jogadas pelas paredes e teto, e lixo acumulado; foi relatado que o odor é repugnante. Os adolescentes narraram agressões por parte de policiais militares que realizam a segurança na unidade (...) A equipe do programa que realizou a visita expôs que o corpo técnico, de modo geral, demonstra falta de cuidados e dedicação ao trabalho, sem qualquer compromisso com o bem estar dos adolescentes. Em suma, as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. Os adolescentes que ali cumprem medida são privados de praticamente todos os direitos que lhe são conferidos, especialmente o da dignidade da pessoa humana. **Não é possível imaginar que se possa alcançar a ressocialização dos jovens em condições como as brevemente descritas acima.** (grifo nosso)

Em razão dessa situação desordenada, em março de 2012, este estabelecimento educacional foi interditado por determinação da Juíza Ilná Rosado Motta, juíza da Vara de Infância e Juventude e Idoso de Parnamirim (RN), a qual tomou como base relatórios emitidos pela Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado (SUNVISA), Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, os quais relatam a precariedade em que vivem os adolescentes lá internados.¹²

O Estado do Rio Grande do Norte conta com 6 (seis)¹³ estabelecimentos educacionais, a saber: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente infrator - CIAD, Centro Educacional (CEDUC) Padre João Maria, CEDUC Nazaré, CEDUC Pitimbu, CEDUC Mossoró e CEDUC Caicó. Neste último, devido à falta de segurança no local, as evasões dos adolescentes são frequentes¹⁴.

Em relação ao CEDUC Pe. João Maria, onde cumprem medida de privação de liberdades adolescentes do sexo feminino e que, até a data de 30 de maio de 2012¹⁵, havia 6 (seis) adolescentes internadas, a maior dificuldade está na falta de profissionais, de forma que “a unidade encontra-se sem assistente social e psicólogo para a realização do trabalho social, visitas domiciliares, relatórios e outros”¹⁶. Além disso, vários funcionários estão de licença médica, licença prêmio e outros na iminência de se aposentar por tempo de serviço,

¹²

Disponível em: http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=8566&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true

¹³ Relatório do CNJ, datado de fevereiro de 2011, referente ao trabalho do “Projeto Justiça ao Jovem”

¹⁴ Conforme Relatório fornecido pela 21ª Promotoria da Comarca de Natal, resultado das visitas de inspeções realizadas nos meses de março a junho de 2012 pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, no intuito de elucidar a situação do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Norte.

¹⁵ Conforme Relatório fornecido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, datado de 31 de maio de 2012, resultado de visita realizada em 30 de maio de 2012 pela 5ª Promotoria de Justiça de Natal junto à assistente social da 21ª Promotoria de Justiça da mesma comarca. .

¹⁶ Ibidem

demonstrando uma defasagem no quadro funcional, extremamente prejudicial à realização das atividades em prol da reinserção do jovem na sociedade¹⁷.

Assim, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 125, prevê que é “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”, a realidade desses centros demonstra que a internação não priva o adolescente apenas de sua liberdade de ir e vir, mas como também do respeito, dignidade e identidade (CURY, 2010, p. 584).

Considerando essas dificuldades, percebe-se que, apesar da incontestável evolução dos direitos infanto-juvenis no plano normativo, ainda perdura na doutrina da proteção integral resquícios da teoria da situação irregular, no tocante à segregação e repressão dispensada aos adolescentes infratores.

Essa conjuntura, no entanto, pode esvaecer diante da intervenção do Estado, mediante ações concretas e planejadas, com vistas a concretizar as proeminentes garantias previstas em lei. Daí emerge a relevância da instituição das regras estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual prevê diretrizes veementemente importantes à execução da medida socioeducativa de internação, conforme será analisado a seguir.

4. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

Antes de avaliar as principais regras atinentes à execução da medida socioeducativa de internação estabelecidas pelo SINASE, cumpre elucidar o seu significado.

Depois de diversos encontros regionais e nacionais, entre os atores sociais e agentes públicos, em fevereiro de 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹⁸ e com o aval do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), instituíram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2006, p. 16). Sendo que, apenas em 11 de dezembro de 2006, este sistema foi aprovado, mediante Resolução do CONANDA nº 119.

O aludido Sistema foi definido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos como sendo um

conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o

¹⁷ Ibidem

¹⁸ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado mediante a Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991

processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipal, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (...) O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. (SINASE, 2006, p. 22-23)

Isto é, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo orienta o cumprimento das medidas socioeducativas, definindo como deve se proceder a execução destas últimas. Segundo Eduardo Mello, Juiz de direito e Presidente da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP) (*apud* VANNUCHI, OLIVEIRA, 2010, p. 56), o SINASE possui também uma evidente opção garantista, à medida que prevê, por exemplo, a necessidade da observância do devido processo legal para que reste configurada a responsabilidade individual de adolescentes pela prática de atos infracionais.

Destarte, verifica-se que SINASE ‘está inserido dentro do Sistema de Garantia de Direitos – denominado sistema de “proteção geral de direitos” cuja finalidade é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral’. (BRUM, 2012).

Importa notar, ainda, que este Sistema representa um fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ROTONDANO)¹⁹, à medida que, enquanto não há, no bojo do mesmo estatuto, informações cogentes sobre a operacionalização da medida socioeducativa de internação, o SINASE, por outro lado, propõe diretrizes específicas “para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais que atuam nessa área”²⁰.

No que tange à execução da medida de internação, o Sistema em análise prevê diversas regras, que, pela limitação do presente artigo, não se esgotará todas elas. Uma delas é que, para atender até 40 adolescentes na medida socioeducativa de internação, a equipe profissional mínima deve ser composta por 01 diretor; 01 coordenador técnico; 02 assistentes sociais; 02 psicólogos; 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica); demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, socioeducadores (SINASE, 2006, p. 45).

Analizando o que já foi exposto acerca da medida de internação nos Centros Educacionais do Rio Grande do Norte, observa-se, de pronto, que a mencionada regra não está sendo observada, à medida que, não há o numerário suficiente de profissionais, como no caso do Centro Educacional Pe. João Maria, onde não há nem assistente social nem psicólogo.

¹⁹ Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>

²⁰ *Ibidem*

Ademais, o SINASE estabelece, em relação às unidades de internação, que “a arquitetura socioeducativa deve ser concebida como espaço que permita a visão de um processo de liberdade, não de castigos e nem de sua naturalização”; o que, mais uma vez, de simples análise, não corresponde à realidade dos centros de internação do Rio Grande do Norte, principalmente quando se analisa a situação do Centro Educacional Pitimbu, de onde há relatos, notadamente, de insegurança, de falta de estrutura e de agressão dos policiais aos adolescentes, incitando-os ainda mais à violência.

Analisando esse cenário, se verifica que a possibilidade de o mencionado Centro Educacional se inscrever nos programas de regime de internação é algo distante, se se considerar que a redação legal do art. 15º, inciso I, da Lei 12.594/2012 estabelece que a comprovação de existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência é um dos requisitos para a mencionada inscrição.

Determina também o SINASE que o adolescente, participando da construção das ações socioeducativas, deve compreender, criticamente, a sua realidade, assumindo seu papel de sujeito. Para tanto, as ações “devem propiciar concretamente a participação crítica dos adolescentes na elaboração, monitoramento e avaliação das práticas sociais desenvolvidas, possibilitando, assim, o exercício – enquanto sujeitos sociais – da responsabilidade, da liderança e da autoconfiança” (SINASE, 2006, p. 47).

O sistema nacional em tela, aprovado mediante Resolução 119/2006 do CONANDA²¹, é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, municipais e distrital, cujo desiderato é, em poucas palavras, disciplinar medidas em prol da inclusão do adolescente em conflito com a lei na sociedade.

Em razão de sua proeminência, o SINASE, ultrapassando a aprovação do Projeto de Lei 134/2009 e mediante decretação do Legislativo e sanção da Presidente da República Federativa do Brasil, foi implementado como lei - Lei 12.594/2012 -, em 18 de janeiro de 2012, a qual uniformizou nacionalmente as regras de execução das medidas socioeducativas.

A referida Lei está estruturada em três títulos²², oito capítulos e noventa artigos, nos quais estão disciplinados o programa de atendimento e seu sistema de avaliação, a competência das esferas, a responsabilidade de gestores, operadores e entidades, a questão dos orçamentos fiscais, os procedimentos e preceitos acerca da execução das medidas socioeducativas.

²¹ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

²² “DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO”, “DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS” E “DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”, respectivamente.

Depois de, sinteticamente, realizar essas considerações acerca do SINASE, passa-se a explicar a razão de ser da padronização de suas regras mediante a Lei 12.595/2012.

4.1 JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO

Beccaria (2009, p. 24) afirma, categoricamente, que “se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente”. E foi no afã de combater esse último mal, que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – foi instituído.

Explica-se: até a ocasião da edição da Lei 12.594/2012 – Lei do SINASE – o mencionado sistema permaneceu sem a devida regulamentação, não atravessando, por isso mesmo, o caráter de recomendação aos órgãos facilitadores da efetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Com isso, pode-se afirmar que não havia na Lei 8.069/90 uma estrutura ordenada pela qual os entes da federação, juntos aos atores sociais, pudessem se nortear e, assim, cumprir com rigor as normas apropriadas à execução da medida socioeducativa de internação.

Em face disso, com algumas ressalvas, segundo afirma ISHIDA (2010, p. 225), se utilizavam dos parâmetros processuais penais da Lei da Execução Penal (Lei 7.210/1984) para nortear a execução dessa última medida socioeducativa. Saraiva (2009, p. 122), analisando essa falta de regulamentação, assentou que:

desta lacuna legislativa tem resultado o avanço da discricionariedade e do arbítrio na execução das medidas socioeducativas. Há que se ter em mente que o arbítrio deve ser combatido pelo garantismo. Que a existência da norma traz segurança e afirma o direito. A ausência de norma tende a produzir a discricionariedade, o subjetivismo e daí para o autoritarismo é um passo.

Nesse contexto, no qual a “atmosfera” de imprecisão possibilitava que cada Juiz das Varas da Infância e Juventude executasse a medida socioeducativa de internação de acordo com o seu entendimento, impulsionou o Estado da Bahia, por exemplo, a baixar o Provimento nº 08/2011²³, no escopo de disciplinar as regras afetas à execução da medida socioeducativa de internação. À guisa de exemplificação, o referido Provimento instituiu a execução da mencionada medida em comarca diversa daquele onde tramitou o processo de conhecimento, nos seguintes termos:

²³Estabelece regras sobre a Execução de Medidas Socioeducativas para as varas com jurisdição da Justiça da Infância e da Juventude no Estado da Bahia.

Art. 9º - Quando a medida socioeducativa tiver que ser executada em Comarca diversa daquela onde tramitou o processo de conhecimento, a Guia de Execução e documentos previstos no Art. 3º deste Provimento serão encaminhados à comarca da unidade executora da medida socioeducativa, que terá competência para substituir, progredir, regredir ou declarar a extinção da medida socioeducativa aplicada ao educando, oficiando ao Juízo de origem.

A padronização das regras do SINASE tem como justificativa, portanto, a ausência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como nas demais legislações, de regulamentação específica no que se refere às normas de execução das medidas socioeducativas, o que ocasionava uma sensação de insegurança para os adolescentes e dava margem à discricionariedade por parte das autoridades executoras da medida socioeducativa em comento. Esse é o entendimento do advogado e ex-presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo, Irany Sousa, ao afirmar que o SINASE:

traz mais garantias para o sistema, acaba com a discricionariedade e com o “achismo”. Não tínhamos nada escrito sobre o modelo de internação e alguns direitos. Então o Sinase vem para qualificar mais o ordenamento, juridicamente no sentido da obscuridade, dos lapsos, deixando as coisas mais claras. Ele tem a possibilidade de qualificar, trazer a padronização a questão da liberdade, sobre a qual não tinha quase nada escrito, sobre a saúde mental. É um avanço em muitos aspectos. (*apud* OLIVEIRA, Cecília)²⁴

Pode-se afirmar, assim, que a instituição do SINASE, que representa um verdadeiro marco, haja vista que a partir dele o Poder Público passou a ter um norte a partir do qual a execução da medida de internação pôde ser uniformizada, inovou, sobremaneira, no plano jurídico, trazendo algumas mudanças na execução da medida socioeducativa de internação, as quais serão analisadas no próximo tópico.

5. MUDANÇAS NA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

De início, insta elucidar a modificação, trazida pela lei em comento, na redação do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à obrigatoriedade, quando se tratar de decretação de internação com fundamento no descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, de decisão judicial que observe o devido processo legal, observe-se:

²⁴ Disponível em: <http://prvl.org.br/noticias/sinase-sancionada/>

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

(...)

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (grifo nosso)

De análise do artigo supramencionado, depreende-se que, ao garantir o devido processo legal, se está também oportunizando ao jovem o direito de pronunciar-se durante o trâmite processual. O objetivo do legislador, assim, é cingir as "internações sanções", utilizadas, por vezes, como verdadeiros castigos, pelo fato de terem descumprido ordens judiciais (RAMIDOFF, 2012, p. 151).

Ato contínuo, importa destacar a vedação imposta pelo artigo 45, §2º da Lei 12.594/2012, no sentido de que, a partir desta lei, a autoridade judiciária não poderá aplicar nova medida de internação ao adolescente que já tenha concluído o cumprimento da medida de internação ou que já tenha sido transferido para cumprimento de medida menos gravosa, à medida que os últimos atos são considerados absorvidos por aqueles que resultaram na internação, *in verbis*:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

(...)

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

No que tange ao artigo supracitado, o Juiz Reinaldo Cintra, juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, leciona que, nesse caso:

a internação absorve a medida aplicada anteriormente. Então, se o jovem antes cumpria uma medida de semiliberdade ou em meio aberto e foi sentenciado a cumprir uma medida de internação, com o cumprimento da medida de internação, não se pode mais falar em dar início ao cumprimento

ou continuar a cumprir aquelas medidas impostas anteriormente ao início da internação²⁵

Na hipótese legal em apreço, considera-se que, como o Estado já ativou o que a lei tem de mais gravoso para o adolescente infrator – a internação – não há razão de ser a aplicação de outra medida socioeducativa da mesma espécie, pelo que resta prejudicado o interesse de agir do Estado. Assim explica Saraiva (2010, p.183):

tendo o Estado em face da pretensão socioeducativa deduzida na Representação alcançado infligir ao adolescente o que de mais gravoso o sistema legal lhe reserva para o atingimento do fim colimado pela Representação ofertada, não havendo como esta situação agravar-se por situação superveniente por fato anterior a internação já decretada, desaparece o interesse jurídico de agir, e a solução jurídica para o caso recomenda, em uma construção pertinente a espécie, a extinção do procedimento sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir

Nesse esteio foi o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul, conforme excertos transcritos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO ANTES DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012. No caso, o ato infracional constante na presente representação é pretérito à conclusão do cumprimento de medida socioeducativa de internação, restando absorvido, assim, por aquele ao qual se impôs a medida extrema, impondo-se a extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do Estado. Inteligência do art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012. (70045860103 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/04/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTES DA TRANSFERÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA MEDIDA MENOS RIGOROSA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012. No caso, os atos infracionais constantes na presente representação são pretéritos à progressão da medida de internação para uma menos rigorosa (*no caso, semiliberdade*), restando absorvido, assim, por aqueles aos quais se impôs a medida extrema, impondo-se a extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do Estado. Inteligência do art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012. (70047438064 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data

²⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19013-sinase-entra-em-vigor-em-todo-o-pais>

de Julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2012)

Por fim, urge consignar que, a partir da vigência da Lei do SINASE, ficou expressamente permitido ao Juiz da Vara de Infância e Juventude, em analisando a conduta praticada pelo adolescente e entendendo que a aplicação da internação é a medida mais adequada, incluir o adolescente infrator em programa de meio aberto quando não houver vaga para o cumprimento da medida de privação de liberdade, com a ressalva de o ato infracional ter sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em que “o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência”, consoante redação do art. 49º, inciso II da Lei em comento:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

(...)

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

Sobre a permissão do artigo supramencionado, importa relatar que, no Estado do Rio Grande do Norte, em maio/2012, a situação caótica do Centro Educacional de Pitimbu, o que resultou na sua interdição, impulsionou o Dr. Homero Lechner, Juiz titular da 3ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Natal, após determinar por sentença a aplicação da medida socioeducativa de internação para 03 (três) adolescentes, decidir pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida como forma inicial do cumprimento da medida, até que sejam disponibilizadas vagas no sistema socioeducativo de internação a ser cumprida no aludido Centro Educacional²⁶, tendo sido a decisão em comento proferida com fulcro no artigo 49, inciso II da Lei do SINASE.

Ressalte-se que esta permissão legal pode causar muitas polêmicas, uma vez que a decisão do Juiz pela internação do jovem, cuja execução já fica limitada à atuação do Poder Executivo, a partir daí, restará também mitigada pela autorização legal conferida ao jovem, como um direito individual, de ser liberado caso não haja vaga no centro de internamento.

Ultrapassada a análise de determinadas mudanças decorrentes da Lei 12.594/2012 no que se refere à medida socioeducativa de internação, nota-se que a questão a ser refletida não

²⁶ Disponível em:

www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=8875&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true

passa mais pela importância do SINASE, fato incontroverso, mas sim se pela capacidade (ou não) que temos de alcançar os padrões estabelecidos pela mencionada lei para a execução da medida socioeducativa em debate.

6. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA: ENTRAVE À EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE

Não obstante as ações em prol da concretização dos direitos dos internos²⁷, demonstrada pelas constantes visitas aos Centros Educacionais por parte das autoridades competentes, assim como pelas freqüentes divulgações das situações lá vividas, cobrando dos responsáveis as medidas cabíveis²⁸, constata-se que o caminho rumo a essa efetivação de direitos ainda encontra muitos empecilhos.

O fato é que a execução da medida socioeducativa de internação imprescinde, sobremaneira, de ações governamentais, passando, portanto, pela questão política. E, o que se vê, mormente quando se analisa a falta de estrutura, tanto física, como funcional dos estabelecimentos educacionais, é que os governantes não priorizam as políticas sociais voltadas aos adolescentes em conflito com a lei, seja durante a internação, seja posteriormente ao seu cumprimento.

O problema da execução da internação no estado do Rio Grande do Norte, que passa, principalmente pela carência de equipes multiprofissionais e de estrutura física que confira integridade física e mental aos internos, consoante alhures exposto, está relacionado à destinação de recursos para suprir as deficiências institucionais, uma vez que, se esses problemas existem, é porque não se realiza concursos públicos para a contratação de profissionais, nem tampouco se direciona verba suficiente²⁹ à estruturação dos centros

²⁷ Art. 124, da Lei 8.069/90: “São direitos dos adolescentes privados de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; (...)”.

²⁸ Em julho de 2012, no Estado do Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual, a OAB/RN, a Corregedoria Geral da Justiça, entre outros órgãos, na oportunidade de uma reunião com a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, expuseram uma proposta de ajustamento de conduta no intuito de solucionar o problema de falta de vagas para o cumprimento da internação. Para tanto, apresentaram recomendações gerais à Governadora, tais como a disponibilização de vagas imediatas para o cumprimento de medidas socioeducativas de internação; conclusão no menor prazo possível da reforma do Ceduc Pitimbu; deflagração de processo seletivo simplificado para a contratação, temporária e de excepcional interesse público, de pessoal; estruturação dos alojamentos em condições de habitualidade, salubridade e higiene; etc. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/noticias.asp?cod=2293>>.

²⁹ Ressalte-se que, para o cofinanciamento do sistema de atendimento, o art. 30 da Lei do Sinase prevê que se dará “com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.”.

educacionais. Assim, o pano de fundo desse problema orçamentário é justamente a ausência de vontade política, sobretudo no que diz respeito à previsão do orçamento que deve ser garantido com prioridade absoluta no orçamento estatal.

Não por outro motivo, a Promotora de Justiça de Parnamirim – RN, com atribuição de atuar perante a Vara de Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Parnamirim - RN, ajuizou uma Ação Civil Pública³⁰, alegando, em suma, a falta de estrutura e segurança aos internos dentro do Centro Educacional Pitimbu – Parnamirim e requerendo a responsabilização do Estado do Rio Grande do Norte, assim como da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC).

Observa-se, pois, que não estão sendo priorizados os direitos do adolescente, em oposição ao que prevê o princípio da prioridade absoluta, abarcado pela Doutrina da Proteção Integral, a qual está expressa na Constituição cidadã de 1988, em seu art. 227, tendo sido, ainda, confirmada na redação do art. 4º da Lei 8.069/90, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (grifou-se)

Ora, conforme se depreende da alínea “d” do artigo supramencionado, a destinação de recursos públicos à proteção da juventude, que inclui a adaptação dos estabelecimentos educacionais aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³¹, deve ser veementemente priorizada, não podendo ficar à mercê, inclusive, da discricionariedade da Administração Pública, já que o princípio da prioridade absoluta inclui também a prioridade no orçamento, conforme demonstrado pela seguinte ementa:

³⁰ Ação Civil Pública nº 0001227-29.2011.8.20.0124. Disponível em: <http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=124&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=00012272920118200124&pbEnviar=Pesquisar>

³¹ Art. 94, Lei 8.069/90: “As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: (...)VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;”

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – ECA – Obrigação de o estado-membro criar, instalar e manter programas destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade destinados a adolescentes infratores. Inclusão necessária no orçamento. Tem o estado o dever de adotar as providências necessárias à implantação. A discricionariedade, bem como o juízo de conveniência e oportunidade submeterem-se a regra da prioridade absoluta insculpada no art. 4º do eca e no art. 277 da CFb. Recurso desprovido, por maioria. (TJRS – AC 597097906 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves – J. 22.04.1998)

Acerca da importância do atendimento socioeducativo, a Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Parnamirim - RN, Dra. Ilná Rosado Motta, na oportunidade do julgamento da Ação Civil Pública nº 0001227-29.2011.8.20.0124, assegurou, com propriedade, que:

O serviço de atendimento socioeducativo é um serviço público essencial básico e de elevada importância para toda a sociedade, posto que objetiva a recuperação social de jovens que irão construir a sociedade do futuro, repercutindo intensamente em todas as esferas sociais, tais como segurança pública, saúde, assistência social, etc

Se se afirma que o processo educacional empregado aos adolescentes privados de liberdade tem como escopo maior a formação do adolescente para a cidadania (Volpi, 2011, p. 30), pode-se assegurar também que um estabelecimento educacional em que “as instalações e o atendimentos são impróprios”³² não pode desenvolver cidadãos aptos para exercer direitos e cumprir deveres.

Impende elucidar que o cumprimento da medida socioeducativa de internação não pode se dar da forma como relatam os relatórios e a mídia, principalmente porque o País possui um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo notoriamente garantista, que abrange critérios e normas que, se cumpridas, direcionam o adolescente à ressocialização, bastando que o Poder Executivo desempenhe sua função precípua de executar as leis, que, no caso da execução da internação, depende de vontade política, principalmente para direcionar o orçamento da maneira apropriada.

E, em não o fazendo, que esses agentes públicos (ou mesmo aqueles não o sejam, mas induzam ou concorram para o não cumprimento da lei quanto ao desvio/não destinação de verbas à proteção dos adolescentes infratores), incorram nas penas previstas na Lei

³² Conforme atesta o Relatório do CNJ, datado de fevereiro de 2011, referente ao trabalho do “Projeto Justiça ao Jovem”, que, mediante visitas aos Centros Educacionais, pretendeu realizar uma radiografia nacional acerca da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação.

8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – conforme prevê o art. 29³³ da Lei 12.594/2012 – Lei do SINASE.

7. CONTRIBUIÇÕES

Embora seja incontestável a relevância da edição da Lei do SINASE, padronizando as regras afetas à execução das medidas socioeducativas, a maneira como ainda é tratada a internação – sem a devida preocupação com a ressocialização do adolescente, e, assim, sem respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – dá a certeza de que “as lutas por direitos não cessam com a aprovação de uma legislação” (SCHMIDT: 2009, p. 24).

Aliás, a aprovação de uma legislação – tal como a Lei 12.594/2012 – é apenas o primeiro passo de uma longa caminhada rumo à conquista de direitos. No caso específico da medida socioeducativa de internação, observa-se que há diversas legislações, regras e diretrizes referentes ao seu disciplinamento, garantindo direitos e deveres aos adolescentes infratores. Mesmo assim, verifica-se também que muitas dessas disposições não extrapolam o plano teórico.

Nesse sentido, em entrevista realizada pelo DataSenado, em que participaram mais de 1.176 pessoas, distribuídas em 119 municípios de todas as regiões do País, 63% dos entrevistados “acham que a legislação brasileira para a proteção da criança e do adolescente não é suficiente”³⁴. Seguindo essa tese, pode-se afirmar que “a implementação plena do SINASE busca romper com a realidade vigente que assola a área socioeducativa, porém só se tornará efetiva com a luta cotidiana sobre questões referenciais e visões paradigmáticas” (SCHIMDT, 2009, p. 35-36).

As soluções para o problema da não efetividade do cumprimento da medida de internação partem de um denominador comum: tornar real o que já está disciplinado em lei. O anexo das “Diretrizes das Nações Unidas Para a Prevenção da Delinquência Juvenil”, proveniente do 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do delito e do tratamento do delinquente, por exemplo, prevê que:

³³ Art. 29, Lei 12.594/2012: “Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).”

³⁴ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/noticia.asp?not=31>

34. Serão organizados diversos serviços e sistemas de ajuda para enfrentar as dificuldades que os jovens experimentam ao passar da adolescência à idade adulta. Entre esses serviços, deverão figurar programas especiais para os jovens toxicômanos, onde será dada a máxima importância aos cuidados, ao assessoramento, à assistência e às medidas de caráter terapêutica.

44. Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionais fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

Essas Diretrizes inclui no processo de socialização do jovem a família, a educação, a comunidade, bem como os meios de comunicação, de forma que, em conjunto, devem promover a devida conscientização do adolescente acerca das consequências da infração cometida, de tal sorte que “no espírito do que pensa cometer um crime, o conhecimento e a certeza das penas coloquem um freio à eloquência das paixões” (BECCARIA, 2009, p. 24); fazendo com que, assim, o índice de reincidência, um dos “termômetros” do grau de ineficácia da internação, decline.

Não menos importante, as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing”³⁵ também prevê medidas no sentido de mobilizar a sociedade como um todo em prol do bem-estar do menor, conforme alguns preceitos que seguem abaixo:

1.3. É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1. Solicitar-se-á a voluntários, a organizações de voluntários, às instituições locais e a outros serviços comunitários, que contribuam eficazmente para a reinserção do menor num quadro comunitário e, tanto quanto possível, no interior da célula familiar.

Destas regras e diretrizes, que direcionam à mobilização de voluntários para a reinserção do jovem na sociedade; à priorização por parte dos órgãos governamentais na aplicação de programas e planos ao jovem; ao tratamento especial aos que são toxicômanos;

³⁵ Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.

confirma-se que a ideia de que muitas das medidas a serem tomadas para seguir os ditames preconizados pelo SINASE já se encontra devidamente disciplinado.

O que se observa, entretanto, é que não há interação entre a comunidade e os centros educacionais do Rio Grande do Norte, os quais são estigmatizados pela sociedade como o lugar dos “delinquentes”, sem que haja qualquer preocupação com o contexto social no qual eles estão inseridos, nem tampouco com as razões que os impulsionaram a cometer o ato infracional.

O Estado, reconhecidamente incapaz de conduzir a situação dos centros educacionais, deveria, ao menos, incentivar os demais órgãos governamentais e não governamentais a participarem do processo de ressocialização, tão necessário à autoconfiança do jovem. Convênios com faculdades, como o exemplo do “Programa Universidade Sem Fronteiras”, firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o governo do Estado Paraná poderia ser uma alternativa à falta de defesa técnica, pedagogos, etc. – que é recorrente nos centros educacionais do Rio Grande do Norte.

O aludido Programa tem a finalidade de agregar a Universidade com a comunidade em diversas áreas, tendo sido, com esta parceria, entre abril de 2006 a setembro de 2009, realizadas 1.328 audiências, 739 atendimentos ao público, 5 (cinco) visitas a instituições da área e a adolescentes internados, entre outros.³⁶

Dessa maneira, levando aos adolescentes mais do que atenção e perspectivas, mas, sobretudo, garantindo que alguns dos seus direitos, senão todos sejam observados, a comunidade evita uma dura realidade:

Quando o adolescente comete um ato infracional, o Estado aparece em sua pior face, travestido de socorro, quando, na verdade, seu maior objetivo acaba sendo a punição. Em alguns casos, averiguamos que é quando internado que os adolescentes entram em contato efetivamente – se não pela primeira vez – com serviços básicos da sociedade: educação, profissionalização, saúde, esporte, lazer, dentre outros (ainda que frágeis e de baixa qualidade). (BRUM, 2012, p. 64)

No que se refere ao problema específico da ausência (ou má distribuição) do orçamento para financiar o atendimento do adolescente infrator em cumprimento da medida de internação, insta consignar que a própria Lei de Diretriz Orçamentária do Município de

³⁶ Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/experiencias-inovadoras/460-universidade-estadual-de-ponta-grossa-uepg>

Natal já prevê a destinação de recursos para a proteção da criança e do adolescente, o que abarca os custos com a internação dos adolescentes infratores, conforme transcrito a seguir³⁷:

Art. 26 – A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

(...)

III – Na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal.

A mesma lei prevê, ainda, no seu anexo de ações, a ação (1380), intitulada como “Programa de Medidas Socioeducativas em meio aberto – PEMSEMA”, que tem como escopo o desenvolvimento “de ações para o atendimento de adolescentes e jovens em conflito com a lei, através da execução em meio aberto, objetivando a ressocialização e a garantia de seus direitos sociais com vistas à redução dos índices de cometimento de atos infracionais”.

Essa previsão é de suma importância, uma vez que, proporcionando aos adolescentes que estão cumprindo medidas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade) um suporte que permita a ressocialização, mediante a realização de atividades educativas, cursos profissionalizantes, etc., estar-se-á evitando a formação do futuro adolescente interno.

Mais uma vez, nos deparamos com soluções que já existem na teoria, mas que ainda restam ser concretizadas.

Por essa razão, impõe-se a atuação, tanto por parte do Poder Público como da sociedade civil, no sentido de transpor as normas que estão escritas para o cotidiano dos jovens infratores e, desse modo, estes vitimizadores, mas, sobretudo, vítimas (SARAIVA)³⁸ do nosso sistema excludente, revejam a conduta praticada e retornem à sociedade com sentimento de dignidade e esperança.

Cumprir destacar que, não obstante a importância das medidas em prol do adolescente infrator até aqui comentadas, a principal e mais eficaz medida é a prevenção. Segundo bem afirma Beccaria (2009, p. 101):

é preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é

³⁷Lei nº 6.274, de 26 de julho de 2011. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2012.

³⁸Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38831>>

mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar.

Com vistas à repressão, o Estado custeia as unidades de internação, que abarca as despesas com alimentação, atividades diversas, profissionais, etc. Ocorre que, diante da realidade desses centros, vê-se que tais recursos não são suficientes à adaptação do jovem no convívio social. Logo, mesmo o Estado despendendo verbas, raramente consegue oferecer uma estrutura adequada ao adolescente em conflito com a lei e com ele mesmo. Não havendo dúvidas, dessa forma, de que a repressão é muito mais custosa para o Estado do que a prevenção, a qual pode ser realizada até mesmo mediante atividades comunitárias.

Prevenindo, a partir de atuações protetivas desde a infância até a adolescência, as chances de se alcançarem os direitos previstos em lei aumentam em muito, principalmente porque o fato de estar fora dos centros de internação já garante ao adolescente, nem que seja de uma forma tímida, o exercício do direito à liberdade – o que não é cabível nos centros educacionais, onde as medidas se mostram mais repressoras do que socioeducativas. A adoção de medidas preventivas para afastar o adolescente dos delitos está longe de ser prioridade para os governantes, sendo necessário ainda um longo e árduo caminho a ser percorrido; mas, sem perder o otimismo, uma trajetória possível de ser vencida.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode se constatar, ainda há muito a ser feito no que concerne à justa aplicação dos direitos do adolescente em conflito com a lei. Aplicação porque esses direitos já existem, espalhados desde a Constituição, até o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações; sendo certo que se fossem tornados reais os direitos já reconhecidos, muitas das dificuldades enfrentadas seriam extintas.

A conquista dos direitos do adolescente infrator percorreu uma árdua trajetória, a qual atravessou um marco importante com a implementação do SINASE, que representa, por sua vez, um avanço nessa seara, estabelecendo diretrizes em prol da inclusão do jovem na sociedade. De tal sorte que, se cumpridas suas regras, os Centros Educacionais passará a exercer o papel que lhe é incumbido, qual seja, ressocializar e reeducar o adolescente em infrator.

Mesmo com a falta de políticas públicas adequadas, o maior obstáculo a ser enfrentado à concretização das eminentes normas do SINASE, ainda restam alternativas aos atores sociais; tais como a integração da comunidade com as unidades de internamento, a qual pode

auxiliar na defesa técnica, na realização de atividades educativas, mediante convênios com as universidades, por exemplo, conforme citado anteriormente.

Ante todo o exposto, em face das deficiências institucionais tão gritantes, as quais acabam por sucumbir à função pedagógica da medida socioeducativa de internação, resta ao Poder Público, no exercício de suas funções, e à sociedade civil o resgate dos valores humanos desses adolescentes, mostrando a estes sua real importância e, assim, torná-los visíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA. Provimento Nº 008/2011. Estabelece regras sobre a Execução de Medidas Socioeducativas para as varas com jurisdição da Justiça da Infância e da Juventude. Salvador, 27 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/provimentocgj082011.pdf>>. Acesso em: 20/06/2012.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 2 Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. Lei 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União. Brasília: 19 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília:Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 08/06/2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848>. Acesso em: 05/07/2012.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 05/07/2012.

BRASIL.Código de Menores - Mello Matos. Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://ciespi.org.br/media/decreto_17.943%20A_12_out_1927.pdf>. Acesso em 28/06/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL PRATICADO ANTES DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012. (AC Nº70045860103 .Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 26/04/2012.). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21552580/apelacao-civel-ac-70045860103-rs-tjrs/inteiro-teor>>. Acesso em: 02/07/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTES DA TRANSFERÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA MEDIDA MENOS RIGOROSA. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012.(AC Nº 70047438064. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. 24/05/2012.) Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21828873/apelacao-civel-ac-70047438064-rs-tjrs/inteiro-teor>>. Acesso em 02/07/2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – ECA – OBRIGAÇÃO DE O ESTADO-MEMBRO CRIAR, INSTALAR E MANTER PROGRAMAS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE DESTINADOS A ADOLESCENTES INFRATORES. INCLUSÃO NECESSÁRIA NO ORÇAMENTO. TEM O ESTADO O DEVER DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A IMPLANTAÇÃO. A DISCRICIONARIEDADE, BEM COMO O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE SUBMETEREM-SE A REGRA DA PRIORIDADE ABSOLUTA INSCULPIDA NO ART. 4º DO ECA E NO ART. 277 DA CFB. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (AC 597097906. Relator Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. 22.04.1998). Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=AC+597097906&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25>>

C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em 25/07/2012.

BRASIL, Vara de Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Parnamirim - RN. Ação Civil Pública nº 0001227-29.2011.8.20.0124. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=124&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=00012272920118200124&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 28/06/2012.

BRASILEIRO sabe da existência do Estatuto da Criança, mas acha lei ineficaz, aponta pesquisa do DataSenado. Conselho Nacional de Justiça, 11 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/noticia.asp?not=31>. Acesso em 09/07/2012.

BRUM, Livia de Souza Pires. A percepção do adolescente/jovem em conflito com a lei acerca da Medida Socioeducativa de Internação: apresentação dos impactos da privação da liberdade sob a ótica dos jovens que passaram pelo Centro Socioeducativo de Juiz de Fora. 2012. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação da Escola de Serviço Social, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2012. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppgservicosocial/files/2012/05/livia.pdf>>. Acesso em 05/07/2012.

CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 10 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 29/05/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório - Rio Grande do Norte – Programa Justiça ao Jovem. Brasília. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/rn_relatorio_rio_grande_do_norte.pdf>. Acesso em 08/06/2012.

CURY, M.; SILVA, A.; e MENDEZ, E. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. Disponível em: <http://www.mpdf.tjpr.jus.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf>. Acesso em 06/07/2012.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUÍZA determina interdição do Ceduc Pitimbu. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 13 de março de 2012. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=8566&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true>. Acesso em 08/07/2012.

MACIEL, Kátia (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE. Projeto Conhecer, Capacitar e Prevenir. Disponível em: <http://www.obscriancaeadolescente.gov.br/experiencias-inovadoras/460-universidade-estadual-de-ponta-grossa-uepg>. Acesso em 09/07/2012.

OLIVEIRA, Cecília. Sinase sancionada. Disponível em: <http://prvl.org.br/noticias/sinase-sancionada/>. Acesso em 05/07/2012.

NATAL, Prefeita do Município. Lei nº 6.274, de 26 de julho de 2011. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2012. Disponível em: http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria_20110728_6274_.pdf. Acesso em 09/07/2012.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES (Regras de Beijing). Adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2006/pdfs/dez06a.pdf>. Acesso em: 28/06/2012.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Breves Considerações sobre o Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000235-13-09-rotondano.pdf>. Acesso em 05/07/2012.

SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/38831>. Acesso em 08/07/2012.

_____. Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional. 3 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHMIDT, Fabiana. Adolescentes privados de liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

SINASE: MP e parceiros encaminham recomendações gerais à Governadora. Natal, 16 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/noticias.asp?cod=2293>. Acesso em: 18/07/2012.

SINASE entra em vigor em todo o país. Conselho Nacional de Justiça, 19 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19013-sinase-entra-em-vigor-em-todo-o-pais>. Acesso em 03/07/2012

UNICEF. Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Disponível em:
<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id103.htm>. Acesso em 28/06/2012.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira. Direitos Humanos de crianças e adolescentes - 20 anos do Estatuto - Brasília, D.F: Secretaria dos Direitos Humanos, 2010.

VARAS da Infância e Juventude cobram mudanças para crise dos Ceduc's. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 14 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=8875&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true>. Acesso em 08/06/2012.

VOLPI, Mário. Adolescente e o ato infracional. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011.